



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3389/2022

Data da disponibilização: Terça-feira, 11 de Janeiro de 2022.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG.ASSJUR Nº 3/2022

ATO CSJT.GP.SG.ASSJUR nº 3/2022

Altera a Resolução CSJT nº 87, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre os ajustes que tenham por objeto a administração dos depósitos judiciais, precatórios, requisições de pequeno valor, serviço de pagamento de pessoal e cessão de espaço físico no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, para prever a realização de ressarcimento por descentralização nos casos de cessão de espaço físico no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no art. 9º, XIX, do Regimento Interno,

considerando os termos do Processo Administrativo nº 6000151/2021-90,

RESOLVE, ad referendum,

Art. 1º Alterar o art. 14 da Resolução CSJT nº 87, de 25 de novembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. As receitas e os ressarcimentos provenientes dos ajustes tratados na presente norma serão recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU.

§ 1º As receitas tratadas nessa norma serão contabilizadas de acordo com a Classificação das Receitas da União, sendo que as decorrentes de contratos centralizados serão recolhidas à unidade gestora do CSJT e distribuídas proporcionalmente ao saldo médio mensal de cada Tribunal Regional do Trabalho.

§ 2º

O ressarcimento a que se refere a presente norma poderá ser realizado por termo de execução descentralizada, em conformidade com o Decreto nº 10.426/2020, por descentralização externa de crédito, quando o cessionário for órgão ou entidade da Administração Pública integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.”

Art. 2º Republique-se a Resolução CSJT nº 87, de 25 de novembro de 2011, consolidando a alteração promovida por este Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 2022.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

Despacho

Despacho

Despacho da Presidência do CSJT

Processo Administrativo CSJT Nº 6000006/2022-90

Assunto: **Consulta sobre a possibilidade de substituição remunerada do Assessor de Gabinete da Presidência e da Vice-Presidência**

Interessado: **Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**

DESPACHO

Trata-se do Ofício nº 329/2021 – GP/TRT16, encaminhado a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente, José Evandro de Souza, por meio do qual consulta sobre a possibilidade de substituição remunerada do Assessor de Gabinete da Presidência e da Vice-Presidência.

Nos termos do **ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020**, foram estabelecidas diretrizes a serem observadas para a admissibilidade do procedimento de Consulta, inclusive de modo a colaborar com a observância dos requisitos e condições para prosseguimento.

Conforme o art. 83 do RICSJT e indicado no art. 2º, I, do ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020, a legitimidade ativa para tal postulação recai de forma privativa sobre os Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho.

Em termos de requisitos formais, segundo explicitado no art. 2º, III, do ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020, é necessária a "indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso." (art. 83, § 1º, do RICSJT).

Quanto ao objeto da consulta, conforme o mesmo dispositivo do Regimento e a previsão do art. 2º, II, do ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020, há necessidade de que a consulta envolva questionamento "em tese", acerca da "aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho".

Em relação ao cabimento, nos termos do indicado no art. 3º do ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020, o procedimento exige o atendimento do seguinte:

- existência de relevância da matéria tratada (art. 83, RICSJT);
- extrapolação de interesse individual (art. 83, RICSJT);
- necessidade de que tenha sido praticada decisão sobre o tema por parte do Tribunal consulente (art. 84 do RICSJT), o que pode ser superado pela relevância e urgência da medida (art. 84, § 1º, do RICSJT);
- ausência de regulamentação da matéria por parte do CSJT ou CNJ (art. 85, RICSJT).

Saliento que a **observância das condições mencionadas, sistematizadas no ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020**, não consiste em valorização de formalismos inócuos, mas em respeito ao Regimento Interno do Conselho, bem como colaboração com o seu adequado funcionamento, evitando inclusive o risco de prejuízos aos Tribunais consulentes, diante da possibilidade de não conhecimento.

No caso dos autos, verifico a ausência de decisão prévia do Tribunal consulente. É firme o entendimento deste Conselho sobre a necessidade de deliberação prévia do órgão colegiado competente para o envio de consulta, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. FÉRIAS DOS SERVIDORES. FRUIÇÃO. PERÍODO CONCESSIVO. RESOLUÇÃO CSJT Nº 162/2016. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA PREVISTO NO ART. 84, CAPUT, DO RICSJT NÃO OBSERVADO. O Regimento Interno deste Conselho Superior, ao tratar da Consulta, dispõe em seu art. 84, caput, que "não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria". No caso, não houve a apreciação pelo Tribunal Consulente da matéria objeto desta Consulta, **inexistindo nestes autos documento comprovando a deliberação prévia do órgão colegiado competente daquele Regional**. Igualmente não está caracterizada a relevância e a urgência de sua análise por este Conselho, conforme § 1º do artigo 84 do RICSJT, de modo a viabilizar a admissibilidade desta Consulta mesmo na ausência de prévia manifestação daquele Colegiado, que é pressuposto de admissibilidade essencial para o conhecimento do presente procedimento, nos termos do caput do referido artigo 84. **Registra-se que a ratio do mencionado artigo 84 do Regimento Interno deste Conselho, ou seja, a ideia que permeia a edição desse preceito, é não transformar esses mecanismos ou procedimentos muito importantes de consulta em instrumentos para que os Tribunais Regionais, diante de matérias delicadas ou polêmicas no âmbito local, remetam a decisão, desde logo, para este Conselho, antes que o próprio Tribunal tenha deliberado a respeito, transferindo, de certa forma, questões que poderiam ser resolvidas no âmbito local, ainda que de forma não unânime**. Em termos de política judiciária, é provável que a conclusão de relevar a utilização dessa regra geral do caput do art. 84 do Regimento Interno enseje um número muito grande de consultas. Equivale a afirmar que o efeito dessa flexibilização poderá ser um aumento excessivo da quantidade de consultas a este Conselho, sem que os Tribunais locais tenham deliberado a respeito das matérias relevantes que, em princípio, cabe a eles decidirem em virtude de sua autonomia financeira e administrativa que a Constituição Federal lhes assegura. Desse modo, impõe-se o não conhecimento da consulta, na linha dos precedentes deste Conselho Superior no mesmo sentido. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-9354-63.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/07/2020).

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ. MAGISTRADO TITULAR DE VARA DO TRABALHO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS - CPAD. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. **O caput do artigo 84 do RICSJT estabelece como pressuposto de admissibilidade da consulta a necessidade de decisão colegiada do Tribunal consulente sobre a questão consultada**. Esse pressuposto poderá ser relevado se configuradas relevância e urgência da medida. No caso em apreço, não houve apresentação de qualquer manifestação de Órgão Colegiado do TRT da 13ª Região, configurando ausência do pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 84, caput, do RICSJT, a inviabilizar o conhecimento da consulta. Inexistente, ainda, relevância e urgência da medida a justificar o conhecimento da consulta quando ausente o referido pressuposto de admissibilidade. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-6803-13.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/02/2020).

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. POSSIBILIDADE DE USO DOS VEÍCULOS OFICIAIS PELOS DIRETORES DE ESCOLAS JUDICIAIS E OUVIDORES AOS SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E RECESSOS FORENSES OU EM HORÁRIO FORA DO EXPEDIENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA PREVISTO NO ART. 84, CAPUT, DO RICSJT NÃO OBSERVADO. O Regimento Interno deste Conselho Superior, ao tratar da Consulta, dispõe em seu art. 84, caput, que "não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria". No caso, verifica-se que não houve a apreciação da matéria objeto desta Consulta pelo Tribunal consulente, o que **é corroborado pela inexistência nestes autos de documento comprovando a deliberação prévia do órgão colegiado competente daquele Regional**. Igualmente não está caracterizada a relevância e a urgência de sua análise por este Conselho, conforme § 1º do artigo 84 do RICSJT, de modo a viabilizar a admissibilidade desta Consulta mesmo na ausência de prévia manifestação daquele Colegiado, que é pressuposto de admissibilidade essencial para o conhecimento do presente procedimento, nos termos do caput do referido artigo 84. Precedentes deste Conselho Superior no mesmo sentido. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-5853-04.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Lairto Jose Veloso, DEJT 04/12/2019).

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. LIMITES DO ENQUADRAMENTO PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 129/2013 DO CSJT, QUE REGULAMENTOU O DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI Nº 12.774/2012. REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES QUE OCUPAM CARGO DA CARREIRA DE AUXILIAR JUDICIÁRIO, CATEGORIA DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS, PARA CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE APOIO DE SERVIÇOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA PREVISTO NO ART. 84, CAPUT, DO RICSJT NÃO OBSERVADO. O Regimento Interno deste Conselho Superior, ao tratar da Consulta, dispõe em seu art. 84, caput, que "não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria". No caso, o próprio Tribunal consulente informa em sua petição que não houve a apreciação por seu Órgão Especial da matéria objeto desta Consulta, **o que é corroborado pela inexistência nestes autos de documento comprovando a deliberação prévia do órgão colegiado competente daquele Regional**. Igualmente não está caracterizada a relevância e a urgência de sua análise por este Conselho, conforme § 1º do artigo 84 do RICSJT, de modo a viabilizar a admissibilidade desta Consulta mesmo na ausência de prévia manifestação daquele Colegiado, que é pressuposto de admissibilidade essencial para o conhecimento do presente procedimento, nos termos do caput do referido artigo 84. Precedentes deste Conselho Superior no mesmo sentido. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-3002-89.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/11/2019). Ademais, não se pode olvidar que a instituição do Conselho como órgão destinado a proceder à supervisão administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho não implicou a derrogação da norma constitucional que confere autonomia administrativa aos tribunais (CF, art. 99), a qual subsiste, ainda que de forma mitigada.

Não cabe, portanto, ao CSJT substituir os Tribunais Regionais do Trabalho na interpretação de dispositivos legais e de decisões administrativas e judiciais, uma vez que compete a estes, no exercício do poder-dever de autoadministração conferido pela Constituição da República, praticar os atos necessários ao exercício da gestão, responsabilizando-se perante os órgãos de controle.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do feito.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Brasília, 7 de janeiro de 2022..

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente

Resolução

Resolução

Resolução CSJT Nº 87/2011 (Republicação)

RESOLUÇÃO CSJT Nº 87, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011.

*(Republicada em cumprimento ao art. 2º do Ato CSJT.GP.SG.ASSJUR nº 3, de 7 de janeiro de 2022)

Dispõe sobre os ajustes que tenham por objeto a administração dos depósitos judiciais, precatórios, requisições de pequeno valor, serviço de pagamento de pessoal e cessão de espaço físico no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada em 25 de novembro de 2011, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Gilmar Cavalieri, Márcia Andrea Farias da Silva, José Maria Quadros de Alencar, Cláudia Cardoso de Souza, o Exmo. Desembargador Francisco das Chagas Lima Filho, suplente do Exmo. Desembargador Conselheiro Marcio Vasques Thibau de Almeida, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Maria Guiomar Sanches de Mendonça, e o Exmo. Juiz Presidente da ANAMATRA, Renato Henry Santana,

Considerando que, nos termos do art. 666, inciso I, do Código de Processo Civil e leis correlatas, os depósitos judiciais devem, preferencialmente, ser realizados em instituições financeiras oficiais;

Considerando os princípios que regem a Administração e o orçamento público, especialmente o da legalidade e o da universalidade, expressos na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei nº 4.320/1964;

Considerando a decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo nº 0004164-23.2009.2.00.0000, pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo a qual o ajuste realizado com instituições financeiras para a administração de depósitos judiciais possui natureza contratual;

Considerando as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União – TCU nos Acórdãos nº 1457/2009-Plenário, nº 1623/2010-Primeira

Câmara e nº 1952/2011-Plenário, quanto à necessidade de celebração de instrumento de natureza contratual entre órgãos do Poder Judiciário e as instituições financeiras oficiais definindo-as como agentes mantenedores dos saldos de depósitos judiciais, de precatórios e de requisições de pequeno valor, e quanto ao recolhimento das receitas provenientes de tais ajustes à conta única do Tesouro Nacional;

Considerando a possibilidade de inexigibilidade de licitação para a celebração dos ajustes mencionados acima, conforme Acórdão TCU nº 1457/2009-Plenário;

Considerando que a contratação de instituição financeira para a prestação exclusiva do serviço de pagamento de pessoal dos entes públicos deve ser precedida, necessariamente, de procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, segundo o Acórdão TCU nº 1952/2011-Plenário;

Considerando que a cessão de espaço físico decorrente dos ajustes retromencionados deve se dar em caráter oneroso, atendendo-se, ademais, ao disposto nas Leis nºs 9.636/1998 e 8.666/1993, bem como nos Decretos nºs 3.725/2001 e 99.509/1990, nos termos do Acórdão TCU nº 1154/2011-Segunda Câmara;

Considerando que os recursos provenientes da administração de depósitos judiciais, precatórios, requisições de pequeno valor, serviço de pagamento de pessoal e cessão de uso de espaço físico podem constituir receitas próprias dos órgãos arrecadadores, nos termos da Portaria da Secretaria de Orçamento Federal nº 18/2010 e do Acórdão TCU nº 292/2009-Plenário; e

Considerando os estudos realizados pelo grupo de trabalho instituído mediante o Ato nº 156/CSJT.GP.SG, de 25/7/2011, alterado pelo Ato nº 159.CSJT.GP.SG, de 29/7/2011,

R E S O L V E, referendar o ATO CSJT.GP.SG Nº 263/2011, integrando o seu texto ao teor desta Resolução:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução disciplina os ajustes que tenham por objeto a administração de depósitos judiciais, precatórios, requisições de pequeno valor e serviço de pagamento de pessoal, bem como a cessão de uso de espaço físico, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. As receitas provenientes dos ajustes previstos neste artigo deverão ser aplicadas em projetos e atividades que traduzam a consecução do interesse público primário das unidades da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com reflexos na efetiva e direta melhoria da prestação jurisdicional, sendo vedada a sua utilização em despesas com pessoal, benefícios assistenciais e auxílios de qualquer natureza. (Redação dada pelo Ato n. 293/CSJT.GP.SG, de 14 de dezembro de 2016)

Capítulo II

Dos Depósitos Judiciais

Art. 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho centralizará a contratação dos serviços de administração dos depósitos judiciais junto às instituições financeiras oficiais, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, mediante contratação submetida à Lei n. 8.666/1993. (Redação dada pelo Ato n. 293/CSJT.GP.SG, de 14 de dezembro de 2016)

§ 1º A prestação do serviço de que trata o *caput* será feita em caráter de exclusividade ou em regime concorrencial, nos seguintes termos: (Redação dada pelo Ato n. 293/CSJT.GP.SG, de 14 de dezembro de 2016)

I – em caso de outorga de exclusividade na captação dos depósitos, a escolha da instituição dar-se-á por meio de licitação, à luz dos preceitos legais vigentes;

II – para os casos em que a captação ocorrer sob regime concorrencial, será inexigível procedimento licitatório, consoante as diretrizes normativas.

§ 2º Na hipótese de contratação de mais de uma instituição financeira oficial para a administração dos depósitos, em regime concorrencial, a opção por uma das instituições caberá aos magistrados e às partes, desde que desta escolha não resultem prejuízos para o depositante, para o depositário ou para o erário.

§ 3º A remuneração dos contratos de administração de depósitos judiciais será calculada mediante a aplicação de percentual sobre o saldo médio mensal dos depósitos judiciais, a ser fixado mediante contrato/convênio celebrado entre o CSJT e as instituições financeiras oficiais. (Incluído pelo Ato n. 293/CSJT.GP.SG, de 14 de dezembro de 2016)

Art. 3º As disposições constantes neste Capítulo aplicam-se à administração de saldos de precatórios trabalhistas e de requisições de pequeno valor.

Capítulo III

Do Serviço de Pagamento de Pessoal

Art. 4º A prestação do serviço de pagamento de pessoal do Tribunal será feita livremente por todas as instituições financeiras cadastradas junto ao órgão, a critério da Administração e à luz dos princípios da razoabilidade e da economicidade.

§ 1º A opção do Tribunal pela prestação do serviço por determinada instituição financeira, em regime de exclusividade, deverá ser realizada mediante processo licitatório.

§ 2º Caso o Tribunal opte pela exclusividade na prestação do serviço, deverão ser garantidas, em contrato, a isenção de tarifas e a

faculdade de imediata transferência de valores para a instituição de opção dos interessados.

Capítulo IV

Da Cessão de Uso de Espaço Físico

Art. 5º A outorga de uso de espaço físico nos Tribunais destina-se ao exercício de atividades de apoio à prestação jurisdicional.

§ 1º Deverá ser utilizado, como instrumento jurídico adequado ao caso, o Termo de Cessão de Uso.

§ 2º Consideram-se atividades de apoio, além daquelas desempenhadas por órgãos e entidades, cuja atuação é imprescindível à administração da Justiça, os serviços prestados por:

I – posto bancário;

II – posto dos correios e telégrafos;

III – restaurante e lanchonete;

IV – central de atendimento à saúde;

V – creche;

VI – outros serviços que venham a ser declarados necessários pela Presidência do Tribunal, que dará imediata ciência da deliberação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 6º Compete à Presidência do Tribunal a autorização para a instalação de atividades que se enquadrem nos critérios previstos no artigo anterior, cumpridos, além de outros requisitos fixados nesta Resolução, os seguintes:

I – existência de espaço físico disponível, depois de garantidas as condições satisfatórias de instalação das unidades do Tribunal;

II – caráter oneroso e precário do Termo de Cessão de Uso, ressalvada disposição legal em contrário;

III – necessidade de licitação, quando houver condições de competitividade;

IV – inexistência de ônus para a União pela prestação da atividade de apoio;

V – compatibilidade entre o horário de funcionamento da atividade de apoio com o de expediente do Tribunal;

VI – obediência às normas relacionadas à prestação da atividade de apoio e à utilização das dependências do Tribunal;

VII – vedação da sublocação ou de exercício de atividade diversa da autorizada no Termo de Cessão de Uso.

Art. 7º São obrigações da cessionária, entre outras estipuladas pelo Tribunal:

I – conservar as instalações físicas das áreas cedidas;

II – prover as áreas cedidas dos equipamentos de segurança necessários, de acordo com as normas oficiais;

III – fornecer bens ou utensílios necessários ao pleno funcionamento de sua atividade;

IV – manter, por seus próprios meios, as áreas e instalações dentro dos padrões de higiene, limpeza e organização;

V – realizar obras de adequação do espaço físico somente com a expressa anuência do Tribunal;

VI – restituir o espaço físico cedido em perfeitas condições de uso, juntamente com as benfeitorias realizadas, sem direito a indenização;

VII – manter a regularidade fiscal e previdenciária durante a vigência da cessão;

VIII – obter e manter válidas todas as autorizações e licenças concedidas pelo poder público para o exercício da respectiva atividade.

Art. 8º O valor cobrado a título de onerosidade da cessão de uso deverá ser fixado conforme o mercado imobiliário local e o tipo de atividade a ser prestada, observadas as orientações e normas da Secretaria do Patrimônio da União.

Parágrafo único. Excetua-se da onerosidade prevista neste artigo a cessão de uso destinada a órgãos e entidades cuja atuação seja imprescindível à administração da Justiça.

Art. 9º Nos ajustes concernentes à administração de depósitos judiciais e ao serviço de pagamento de pessoal, fará parte do objeto da licitação a cessão onerosa de uso de espaço físico necessário ao cumprimento da avença, a qual será formalizada em instrumento específico.

Parágrafo único. Na hipótese de os depósitos judiciais serem administrados em regime concorrencial e na impossibilidade de todas as instituições financeiras ocuparem espaço físico na mesma unidade administrativa do Tribunal, a cessão onerosa dar-se-á mediante ajuste.

Art. 10. O cessionário participará proporcionalmente no rateio das despesas com manutenção, conservação, fornecimento de água e energia elétrica, vigilância e taxas ou quotas condominiais, bem como de outras despesas operacionais advindas de seu funcionamento.

§ 1º Para fins de definição do valor devido pelo cessionário, a título de ressarcimento, deve o Tribunal utilizar critérios objetivos de mensuração, com o intuito de impedir a utilização de recursos públicos pertencentes ao orçamento do Tribunal no custeio de atividades de terceiros.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo à cessão de uso destinada a órgãos e entidades cuja atuação seja imprescindível à administração da Justiça, somente em relação às despesas com telefone, instalação e conservação de móveis e limpeza dos espaços cedidos. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 135/2014, aprovada em 25 de abril de 2014)

§ 3º Havendo recusainjustificada por parte do cessionário em ressarcir as despesas previstas no *caput*, o Tribunal notificará o cessionário para efetuar o pagamento do ressarcimento dos valores, no prazo legal, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3/2/1967, sob pena de inscrição em dívida ativa. (Incluído pela Resolução nº 119/2012, aprovada em 21 de novembro de 2012)

§ 4º Findo o prazo e não havendo pagamento, o Tribunal implementará as medidas necessárias para inscrição do cessionário na dívida ativa da União e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), nos termos da Lei nº 10.522/2002, adotará as providências administrativas necessárias com o objetivo de rescisão do contrato de cessão de uso de espaço físico e encaminhará documentação necessária à Advocacia-Geral da União para adoção das providências judiciais pertinentes; (Incluído pela Resolução nº 119/2012, aprovada em 21 de novembro de 2012).

Art. 11. O prazo de vigência da cessão obedecerá aos limites previstos no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. Ao firmar os termos de cessão, devem-se fazer constar cláusulas que alertem o cessionário acerca da precariedade da outorga do espaço, bem como de reajustamento anual dos valores devidos.

Art. 12. O Tribunal divulgará em sua página eletrônica relação atualizada das áreas cedidas, contendo nome do cessionário, CNPJ, área cedida, valor ajustado para a cessão e para o rateio das despesas, localização e finalidade da cessão e/ou atividade econômica exercida.

Capítulo V

Do Orçamento

Art. 13. A inclusão de dotação na Lei Orçamentária Anual, bem como em seus créditos adicionais, é condicionada à previsão ou à arrecadação das receitas provenientes dos ajustes tratados na presente norma.

Parágrafo único. Os instrumentos deverão ser encaminhados juntamente com a proposta orçamentária e com as solicitações de pedido de crédito adicionais nos prazos fixados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme o caso.

Art. 14. As receitas e os ressarcimentos provenientes dos ajustes tratados na presente norma serão recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU. (Redação dada pelo Ato CSJT.GP.SG.ASSJUR nº 3, de 7 de janeiro de 2022)

§ 1º As receitas tratadas nessa norma serão contabilizadas de acordo com a Classificação das Receitas da União, sendo que as decorrentes de contratos centralizados serão recolhidas à unidade gestora do CSJT e distribuídas proporcionalmente ao saldo médio mensal de cada Tribunal Regional do Trabalho. (Parágrafo único transformado em § 1º pelo Ato CSJT.GP.SG.ASSJUR nº 3, de 7 de janeiro de 2022)

§ 2º O ressarcimento a que se refere a presente norma poderá ser realizado por termo de execução descentralizada, em conformidade com o Decreto nº 10.426/2020, por descentralização externa de crédito, quando o cessionário for órgão ou entidade da Administração Pública integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União. (Incluído pelo Ato CSJT.GP.SG.ASSJUR nº 3, de 7 de janeiro de 2022)

I – (Revogado pelo Ato n. 293/CSJT.GP.SG, de 14 de dezembro de 2016)

II – (Revogado pelo Ato n. 293/CSJT.GP.SG, de 14 de dezembro de 2016)

Art. 15. É vedada qualquer forma de substituição do recolhimento das receitas e ressarcimentos tratados no artigo anterior por contrapartida em fornecimento de bens e serviços.

Art. 16. A execução física dos projetos de construção somente terá início com recursos provenientes dos ajustes definidos na presente norma se houver previsão de arrecadação suficiente para sua conclusão.

Parágrafo único. Será admitido, no entanto, que os projetos iniciados com recursos orçamentários originados do Tesouro Nacional tenham etapas concluídas com dotações provenientes dos ajustes.

Art. 17. Os Tribunais deverão estabelecer cronograma de arrecadação dos recursos provenientes dos ajustes com as instituições financeiras que resulte no empenho das respectivas despesas no mesmo exercício orçamentário.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 18. Para a adequação aos dispositivos desta Resolução, os Tribunais deverão promover, no prazo de 180 dias:

I – as alterações necessárias nos ajustes vigentes quanto à forma de arrecadação prevista no art. 14;

II – a regularização das atuais cessões de uso de espaço físico.

Art. 19. Os Tribunais deverão encaminhar cópia dos ajustes de que trata esta norma ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em até 30 dias após a assinatura, a fim de constar em banco de dados específico.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2011.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Despacho	2
Despacho	2
Resolução	3
Resolução	3